

2022



PPGD

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO • UNIRIO

REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Law and Public Policy Review

ISSN 2675-1143

Volume 4, n. 2

Julho- Dezembro

Qualis B2



Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
(UNIRIO)

 <http://seer.unirio.br/rdpp/index>

 rdpp@unirio.br

**REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS**
LAW AND PUBLIC POLICY REVIEW

VOLUME N.º 4 – NÚMERO 2

ISSN 2675-1143

Editor-Chefe:

Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Vice Editor-Chefe:

Prof. Dr. Oswaldo Pereira de Lima Junior, Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Rio de Janeiro, 2022.



Novos paradigmas para a autonomia de pessoas com deficiência e a efetivação da dignidade humana por meio de políticas públicas

New paradigms for the autonomy of people with disabilities and the enhancement of human dignity through public policies

Loriene Dourado¹

Centro de Educação Superior. Professora. Advogada. Campina Grande (PB). Brasil

Maria Marli Castelo Branco de Melo²

Coordenadora Especial de Políticas Públicas para Mulheres do município de Campina Grande. Advogada. Campina Grande (PB). Brasil

RESUMO

A busca pela garantia de igualdade entre todos os indivíduos tem sido uma bandeira de luta constante tanto pelo meio de políticas públicas, com as efetivações das normas infraconstitucionais garantidoras de direitos, como também pelo trabalho incansável de movimentos sociais que buscam dia a dia a efetivação de direitos. Nesse contexto, os direitos da pessoa com deficiência assumem papel de destaque no meio social, tendo como foco a efetivação da dignidade humana. Analisa-se a importância da inclusão social da pessoa portadora de deficiência. Desta forma, tem-se como objetivo geral deste estudo analisar os novos paradigmas legais que impulsionam as políticas públicas para garantir a autonomia das pessoas portadoras de deficiência. Para tanto, utilizou-se como ferramentas metodológicas a pesquisa de cunho bibliográfico, exploratório, descritivo, além de seu aspecto qualitativo. Ao término desta pesquisa, foi possível concluir que a legislação ora analisada trouxe respaldo jurídico para as atividades e ações civis dos deficientes. Em termos de Direito de Família, percebe-se uma maior presença e aceitação do deficiente como indivíduo

ABSTRACT

The search for guaranteeing equality among all individuals has been a constant struggle both through public policies, with the implementation of infraconstitutional norms that guarantee rights, and also through the tireless work of social movements that seek, day after day, to implement rights. In this context, the rights of people with disabilities assume a prominent role in the social environment, focusing on the realization of human dignity. The importance of social inclusion of people with disabilities is analyzed. Therefore, the general objective of this study is to analyze the new legal paradigms that drive public policies to guarantee the autonomy of people with disabilities. To this end, bibliographical, exploratory, descriptive research was used as methodological tools, in addition to its qualitative aspect. At the end of this research, it was possible to conclude that the legislation now analyzed provided legal support for the activities and civil actions of disabled people. In terms of Family Law, there is a greater presence and acceptance of people with disabilities as unique individuals, a fact that

¹ Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9773-5569>

² Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2321155597745033>



único, fato que evidencia a cidadania deste e sua inserção social como sujeito de direitos.

highlights their citizenship and their social insertion as a subject of rights.

PALAVRAS-CHAVE:

Pessoa com deficiência; Dignidade Humana; Autonomia; Direitos fundamentais.

KEYWORDS:

Person with disability; Human dignity; Autonomy; Fundamental rights.



1. INTRODUÇÃO

contexto social que relaciona os indivíduos no meio onde vivem se caracteriza especialmente pela igualdade de condições existentes para a garantia de vida de todos os envolvidos. Isto ocorre tanto no meio animal composto por seres irracionais, onde cada um possui uma função, como também na sociedade humana, onde cada pessoa possui um papel que se torna fundamental para a manutenção da vida como um todo.

A igualdade dos indivíduos se torna a mola mestra para uma vida mais justa perante o meio jurídico e social, conforme determina a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde se encontra fundamentado a igualdade de todos os seres humanos e o respeito mútuo.

Como signatárias da Declaração Universal dos Direitos Humanos, as legislações brasileiras seguem as determinações dessa norma internacional, tendo em vista que a própria Constituição de 1988 determina que as legislações nacionais devam ser fundamentadas na referida Declaração.

A evolução legislativa brasileira se evidenciou em documentos legais, a exemplo do Código Civil Brasileiro, onde é possível encontrar artigos que acompanham as determinações legais inseridas no rol de normas infraconstitucionais. Entretanto, embora a Carta Cidadã de 1988 já dispunha em seu texto legal a igualdade e os direitos de todos os indivíduos, verificou-se que somente em 2015, com a entrada em vigor da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, intitulada como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), foi possível impulsionar políticas públicas no sentido de garantir a dignidade da pessoa portadora de deficiência.

Neste sentido, a partir da entrada em vigor da LBI, temas como incapacidade civil, tutela, curatela, interdição, dentre outros, todos relacionados a direitos e garantias para as pessoas portadoras de deficiência, tornaram-se pauta de discussões e movimentos impulsionadores de políticas públicas. Nesse contexto evolutivo, importante salientar a entrada na seara jurídica do instituto da decisão apoiada, que não fazia parte dos institutos jurídicos brasileiros.

Em se tratando de decisão apoiada, é mister evidenciar a possibilidade do portador de deficiência, desde que avaliada sua capacidade intelectual, tomar decisões, desde que com o auxílio de pessoas que façam parte do seu rol particular de pessoas confiáveis, tendo assim tutela jurisdicional para efetivação de sua vontade perante atos da vida civil, tendo como pressuposto a inclusão, independência e igualdade.



Importante mencionar que a entrada em vigor da LBI possibilitou o acesso à liberdade para atos da vida civil dos portadores de deficiência que tinham tais direitos tolhidos, evento este jamais visto anteriormente na legislação pátria, porém, se faz necessário cautela acerca das inovações legais que visam a garantia de direitos, podendo sugerir algumas perdas, vez que algumas formas de proteção foram suprimidas, como é o caso das pessoas que não sendo deficientes, encontram-se em estado de dependência e sem capacidade para a vida civil, mesmo que temporária. Nesse contexto, surge a pergunta que servirá de eixo para o desenvolvimento deste estudo: As mudanças advindas a partir da entrada em vigor da Lei nº13.146/2015 são garantidoras de direitos das pessoas deficientes ou que estejam transitoriamente em estado de dependência física ou mental?

O objetivo geral deste estudo é analisar os novos paradigmas legais que a garantia da autonomia das pessoas portadoras de deficiência, tendo como pressuposto a dignidade humana do indivíduo. Para se alcançar o objetivo aqui proposto, tem-se seus objetivos específicos: descrever a dignidade humana como princípio norteador das legislações; evidenciar a legislação brasileira de proteção e salvaguarda dos direitos do deficiente; analisar os direitos do deficiente e sua repercussão normativa em conformidade com as políticas públicas.

A realização deste estudo se justifica especialmente com a necessidade de garantia de direitos determinados desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, evidenciando especialmente os direitos do indivíduo portador de deficiência e demonstrando para toda a sociedade que mesmo sendo deficiente, o indivíduo pode exercer suas capacidades civis de acordo com as normas vigentes e ressalvadas e respeitadas todas as diversidades, garantindo assim a efetivação de direitos, a igualdade entre e o respeito à dignidade humana.

Em termos acadêmicos, este tema pode ser considerado de grande relevância, visto que a garantia de direitos da pessoa portadora de deficiência deve fazer parte do contexto social, efetivado a partir da execução da norma e da análise jurídica de todos os aspectos relacionados ao pleno exercício da cidadania daqueles indivíduos que se utilizam da norma de inclusão aqui estudada para salvaguardar seus direitos.

Entendendo a riqueza deste tema, tão rico de análises científicas, não se pretende neste estudo esgotar o assunto, mas sim abrir uma aba de estudos científicos acerca da legislação vigente e a garantia de direitos, além da plena efetivação da norma em estudo.



Em se tratando dos aspectos metodológicos necessários para um estudo cientificamente qualificado aqui utilizado para a confecção deste artigo, tem-se que esta pesquisa se caracteriza por ser de cunho bibliográfico, exploratório, descritivo, além de seu aspecto qualitativo.

A pesquisa bibliográfica, necessária para o desenvolvimento estruturalmente científico de uma pesquisa, realizada através de pesquisa em material científico público, a exemplo de livros e artigos científicos, foi essencial para uma análise mais embasada acerca da garantia de direitos das pessoas com deficiência efetivados pela Lei Nº 13.146/2015. Assim, entende-se que a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. As consultas serão feitas em livros específicos sobre o assunto acima discriminado. (LAKATOS e MARCONI, 2006).

Relacionado os objetivos desse estudo com a metodologia utilizada, considera-se esta pesquisa como sendo exploratória, vez que “que se caracteriza pelo desenvolvimento e esclarecimento de ideias, com o objetivo de oferecer uma visão panorâmica, uma primeira aproximação a um determinado fenômeno que é pouco explorado”. (OLIVEIRA, 2006, p.65.)

Em se tratando de pesquisa do tipo descritiva, esta busca descrever as características de determinada população ou fenômeno, sabe-se que sua finalidade é identificar os fatores que o ocasionam. (LAKATOS e MARCONI, 2006).

2. A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A CONSTRUÇÃO DA IGUALDADE DE DIREITOS: BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS ANTERIORES AO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A legislação de um país tem o papel fundamental de determinar as regras necessárias para a plena realização e resolução das demandas sociais, levando em consideração o momento histórico em que determinada sociedade se encontra inserida.

Em se tratando de garantias de direitos, as normas reguladoras dos ordenamentos jurídicos, especialmente quando se trata das normas brasileiras, tem como pressuposto o respaldo de direito do cidadão, com base nos princípios constitucionais de igualdade e não aceitação de nenhuma forma discriminatória entre os indivíduos.

A Constituição Federal de 1988 determina que todos sejam tratados de maneira igualitária, respeitando as individualidades e especialmente as diferenças, tratando os diferentes



de forma diferenciada até o limite de sua diferença. Assim, torna-se possível a garantia da isonomia constitucional.

As pessoas com deficiência possuem destaque na garantia de direitos, tendo em vista sua condição física que os distingue dos demais cidadãos e por isso necessitam de um olhar mais especial para a efetivação de seus direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Relacionada à capacidade civil, as pessoas com deficiência estiveram sempre resguardadas pela legislação brasileira, apesar de nosso ordenamento jurídico ter sido considerado muito limitado, especialmente antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Para um melhor entendimento acerca da capacidade civil, pode-se entender essa como sendo

[...]a capacidade de um indivíduo de executar e atuar plenamente em sua vida civil. A atuação plena na vida civil consiste, de forma resumida, a poder responder por suas ações neste espectro da vida social: assinatura de contratos, compras, vendas, casamentos, acordos de troca etc. (TARTUCE, 2011, p.106).

Importante mencionar que antes da entrada em vigor da legislação pertinente à capacidade civil, em especial relacionada ao deficiente físico, exposta pelo Código Civil de 2002, as pessoas com deficiência eram consideradas relativa ou totalmente incapazes dependendo da sua incapacidade, tendo em vista as determinações legais do Código Civil de 1916. Nesse sentido, os deficientes físicos eram nivelados de um modo que a legislação os tratava desigualmente, uma vez que os impossibilitava da vida civil de uma maneira drástica, limitando os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana enquanto cidadão, já que impedia qualquer ato da vida civil quando detectada a deficiência independente de seu tipo.

Analisando as perspectivas relacionadas aos deficientes antes do Código Civil de 2002, percebe-se conforme Clovis Bevilacqua menciona em suas obras que a definição de deficiência é tarefa complexa e árdua tanto para a ciência quanto para o direito. Contudo, há de se distinguir as diversas modalidades de deficiência para que não ocorram abusos legislativos que acabem impossibilitando o usufruto de direitos do indivíduo.

A fixação da alienação mental é árdua para a ciência médica e para o Direito, pois varia desde pequenos distúrbios, cujo enquadramento neste dispositivo legal pode ser questionado, até a completa loucura, facilmente perceptível mesmo para os olhos leigos. Tudo isso dificulta até a denominação dessa situação mental. O projeto originário de nosso Código de 1916 falava em alienados de qualquer espécie, mas essa lei revogada preferiu a expressão loucos de todo o gênero, mais difundida na época. (DIAS, 1983, p.81).



Nesse contexto, as evoluções legislativas especialmente relacionadas a pessoas portadoras de deficiência foram determinantes para a efetivação da garantia de direitos destes, vez que o entendimento de comunidade e sociedade não deve estar subjugado ao individualismo, como era característica do Código Civil de 1916.

As transformações ocorridas em nossa sociedade impuseram uma mudança nas formas de se interpretar e aplicar a lei, uma vez que o individualismo e o patrimonialismo predominantes no séc. XIX não podem mais prevalecer. Os fundamentos e princípios da República Federativa do Brasil, estabelecidos na Constituição Federativa de 1988, de construir uma sociedade mais digna e justa exigiram a socialização, a publicização do Direito privado. (PASCHOAL, 2010, p.1).

Tendo como pressuposto a busca pela igualdade entre os indivíduos e garantia de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, especialmente aos atos da vida civil e resguardadas as limitações e diferenças existentes, originou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência, documento normativo que surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como ferramenta jurídica capaz de efetivar a garantia de proteção e a igualdade para os portadores de deficiência, resguardando a dignidade humana destes, tendo em vista a possibilidade de decisões por parte daqueles que possuem capacidade para isto e garantindo assim autonomia e inclusão.

Para melhor entendimento do tema, faz-se necessário uma conceituação sobre o que venha a ser deficiência. De acordo com Fontana “A pessoa será considerada deficiente quando apresentar impedimentos de longo prazo, tanto de forma física quanto mental, intelectual ou sensorial, sendo avaliada, quando necessário, por equipe multiprofissional e interdisciplinar. [...]”(IBDFAM, 2017, p.86).

Neste sentido, acerca de deficiência enquanto instituto jurídico torna-se imprescindível especificar que ser deficiente não é fundamento de incapacidade civil. A Lei nº 13.146/2015 deixa bem claro em seu artigo 6º tal afirmação, quando diz que a deficiência, seja ela de qualquer modalidade aceita legalmente, não afeta a capacidade civil do indivíduo, inclusive para casar-se ou constituir união estável, para exercer seus direitos sexuais e reprodutivos, número de filhos e fazer planejamento familiar de forma adequada, conservar a fertilidade sendo vedada a esterilização compulsória, exercer o direito a família e convivência familiar, exercer os direitos relacionados a guarda, tutela, curatela e adoção, como adotante ou adotando, garantindo igualdade de oportunidade com os demais membros da sociedade. (BRASIL, 2015).

Em se tratando de capacidade, este instituto jurídico encontra-se diretamente ligado ao conceito de personalidade jurídica. Em se tratando de personalidade jurídica, essa se caracteriza



especialmente pela capacidade de direito, ou seja, o indivíduo se torna titular de direitos e deveres perante a sociedade. Vale salientar, porém, que nem todos os indivíduos possuem a capacidade de ser titular de direitos e deveres individualmente, sendo necessário o suporte de terceiros, ou seja, falta-lhes a capacidade.

O conceito de capacidade está atrelado ao da personalidade jurídica, sendo que quando a personalidade jurídica é adquirida, surge a capacidade de direito, que consiste na aptidão da pessoa ser titular de obrigações e direitos. Porém, nem todo indivíduo possui capacidade para exercer essa aptidão pessoalmente, faltando-lhe então a capacidade de fato.

Nesse pensamento Orlando Gomes dispõe:

A capacidade de direito confunde-se, hoje, com a personalidade, porque toda pessoa é capaz de direitos. Ninguém pode ser totalmente privado dessa espécie de capacidade”. E mais adiante: “A capacidade de fato condiciona-se à capacidade de direito. Não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto, sem a outra. Mas a recíproca não é verdadeira. Pode-se ter capacidade de direito, sem capacidade de fato; adquirir o direito e não poder exercê-lo por si. A impossibilidade do exercício é, tecnicamente, incapacidade. (GOMES, 2001, p.172).

As incapacidades legalmente conhecidas se distinguem em dois grupos: incapacidades relativas e incapacidades absolutas. As incapacidades relativas se identificam-se pela linha intermediária entre a capacidade civil plena e a incapacidade absoluta, enquanto a incapacidade absoluta se caracteriza pela completa ausência de aptidão mental para usufruto dos atos da vida civil.

Importante mencionar que as alterações legais visam precipuamente à proteção da pessoa portadora de deficiência, tendo como escopo a igualdade e inclusão. Nesse sentido, a proteção mencionada se evidencia pelas possibilidades de usufruto de direitos civis que antes eram restritos de acordo com a deficiência que o indivíduo possuía.

Contudo, é necessário esclarecer que para garantir à proteção total e assegurar os direitos dos portadores de deficiência, especialmente aqueles que eram completamente incapazes (maiores de idade com deficiência mental que não garanta discernimento para atos da vida civil), a norma possui regras especiais e direcionadas. Nesse sentido, a proteção torna-se efetiva, pois engloba todos aqueles que se encontram na qualidade de portadores de deficiência.

As alterações do Código Civil asseguraram tais direitos, tendo em vista que o novo texto legal excluiu os incs. II e III do art. 3º e incluiu o inc. I no caput. Nesse sentido, de acordo com o novo texto normativo, consideram-se como absolutamente incapaz apenas os menores de 16 anos. Pessoas com deficiência mental que não possuem o necessário discernimento para a



prática dos atos da vida civil, bem como as pessoas que por causa transitória não puderem exprimir suas vontades não serão mais consideradas absolutamente incapazes.

Nesse contexto, percebe-se a efetivação da proteção da pessoa com deficiência e a igualdade de direitos através da inclusão social que é objetivo da LBI, vez que garante aos portadores de deficiência o acesso aos mesmos direitos das pessoas não portadoras de deficiência, sem qualquer distinção. Contudo, se torna imperioso analisar as consequências advindas de tais modificações no Código Civil, oriundas das regras elencadas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantindo o direito ao exercício da capacidade civil em igualdade de condições, tendo em vista os possíveis casos em que não seja possível usufruir das determinações legais introduzidas pelos novos textos normativos e evidenciando a excepcionalidade dos institutos de incapacidade.

Em se tratando de proteção de direitos, tem-se em mente de imediato o princípio da dignidade humana do indivíduo. Neste viés jurídico, verifica-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem o condão de garantir a proteção ampla dos direitos de personalidade daqueles indivíduos acometidos de alguma deficiência, seja ela, física, mental intelectual ou sensorial e desta forma garantindo a inclusão:

O mais substancial avanço do Estatuto da Pessoa com Deficiência em prol das pessoas com deficiência rumo à concretização da inclusividade a que se propõe, repousa nos aspectos pessoais contemplados, com reflexos diretos no direito de Família, consagrando a autonomia existencial de uma gama de direitos de personalidade[...] (IBDFAM, 2021, p. 186).

A partir da efetivação da inclusão, torna-se possível a igualdade, vez que a todos, sem distinção, são dadas oportunidades iguais que garantirão acesso de todos a tudo que lhes for permitido de acordo com a lei. A inclusão, desta forma, fundamenta-se não mais como um objetivo, mas sim como uma realidade social.

Importante mencionar, porém, que a autonomia dada aos indivíduos portadores de deficiência, a partir do advento da Lei nº 13.146/2015 devem ter o respaldo do Estado, tendo em vista a vulnerabilidade dos seus beneficiários.

Os atos de autonomia são exarados mediante apoio institucional ou social, não sendo legítima a apropriação da vulnerabilidade da pessoa para alçar vantagem própria em seu prejuízo. Se a CDPD impõe aos Estados-parte que promovam o acesso dessas pessoas ao apoio de que necessitarem, lançá-las na arena das inúmeras relações sociais sem esse apoio seria incorrer em violação do princípio da proteção insuficiente. (MENEZES, 2018, p.597, apud IBDFAM, 2021, p. 188).¹

A garantia de direitos do portador de deficiência é a ferramenta jurídica que fundamenta o empoderamento desses cidadãos perante a sociedade comumente preconceituosa, além de



garantir maior acessibilidade e efetivação da inclusão social, vez que os deficientes físicos necessitam de tratamento especial devido às suas limitações, porém tal tratamento deve efetivar a sua inclusão no meio social, garantindo-lhes acesso a toda e qualquer forma ou necessidade de atuação perante a sociedade.

3 A SALVAGUARDA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COM A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002: DO EMPODERAMENTO E INCLUSÃO SOCIAL

Com a finalidade e intuito de maior acessibilidade, O Estatuto da Pessoa com Deficiência adveio como uma forma de proporcionar maior igualdade para as pessoas com deficiência, bem como o respeito pela sua dignidade e a liberdade de fazer suas próprias escolhas, isto é, maior autonomia individual, com o objetivo de evitar práticas discriminatórias, algo comum na vida dessas pessoas que sofrem de algum tipo de limitação.

Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: *a)* casar-se e constituir união estável; *b)* exercer direitos sexuais e reprodutivos; *c)* exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; *d)* conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; *e)* exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e *f)* exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência e com reconhecimento de vários direitos antes não pertencentes a essas pessoas.

O conceito de capacidade está atrelado ao da personalidade jurídica, sendo que quando a personalidade jurídica é adquirida, surge a capacidade de direito, que consiste na aptidão da pessoa ser titular de obrigações e direitos. Porém, nem todo indivíduo possui capacidade para exercer essa aptidão pessoalmente, faltando-lhe então a capacidade de fato.

Nesse pensamento Orlando Gomes dispõe:

A capacidade de direito confunde-se, hoje, com a personalidade, porque toda pessoa é capaz de direitos. Ninguém pode ser totalmente privado dessa espécie de capacidade”. E mais adiante: “A capacidade de fato condiciona-se à capacidade de direito. Não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto, sem a outra. Mas a recíproca não é verdadeira. Pode-se ter capacidade de direito, sem capacidade de fato; adquirir o direito e não



poder exercê-lo por si. A impossibilidade do exercício é, tecnicamente, incapacidade. (2001, p.172).

No Código Civil a alteração do regime de capacidade civil pela lei excluiu os incs. II e III do art. 3º e incluiu o inc. I no caput, passando então a ser considerado como absolutamente incapaz somente os menores de 16 anos. Dessa forma, alterou-se a ideia de reconhecimento da incapacidade absoluta em nosso ordenamento jurídico ao determinar que as pessoas com deficiência mental que não possuem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, bem como as pessoas que por causa transitória não puderem exprimir suas vontades não serão mais consideradas absolutamente incapazes.

Diante disso, pelo referido Estatuto o objetivo de inclusão demonstra-se louvável, porém, é necessária análise das consequências introduzidas pelas modificações no Código Civil Estatuto da Pessoa com Deficiência ao prelecionar que a pessoa com deficiência tem resguardado seu direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas reafirma que os regimes de incapacidade são a exceção e a capacidade constitui a regra do dispositivo, além de determinar a curatela como medida protetiva extraordinária, no intuito de evitar discriminação introduzida pela lei.

No ordenamento jurídico brasileiro, a capacidade civil está intimamente ligada à prática de certos atos mais do que em relação à deficiência em si, portanto, é uma medida da personalidade jurídica e não se correlacionando com a gestão da vida. Destaca-se, porém, que a restrição à administração pessoal da vida não enseja na incapacidade restando aqui um efetivo balanceamento em favor da pessoa com deficiência. Neste modo, merecem uma proteção especial as questões relativas às nulidades e anulabilidades, pois os atos tomados pelos deficientes mentais, em razão de sua fragilidade intelectual que deve ser nivelada, podem ser mais propícios de praticar atos sem total percepção de suas consequências.

Para a proteção da dignidade da pessoa com deficiência entre vários comandos que representam notável avanço, a nova legislação altera e revoga alguns artigos do Código Civil (arts. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, o que repercute diretamente para institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

Com essa mudança legislativa não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados.



Todas as pessoas com deficiência, das quais citamos acima, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. A expressão “interdito” carrega em si uma carga pejorativa muito grande e para acabar com esse tipo de termo a Lei 13.146/15 não emprega mais a expressão interdição”.

Grande avanço social foi na alteração do inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de *síndrome de Down*, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa, conquista muito grande e válida para as pessoas portadoras desse tipo de deficiência, que até os dias de hoje ainda sofrem discriminação por não serem capazes de desenvolver nenhum tipo de atividade por serem estigmatizadas como “doidas, debiloides”, como muitos as julgam e assim poderem quebrar esses paradigmas que os separam dos demais.

Outra novidade se refere a um tema não muito frequente, mas nos últimos tempos, tem tomado as manchetes de jornais e revistas: o *autismo*, chamado Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e denominado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA), como um transtorno do neurodesenvolvimento (2013). Esse transtorno desde 2012, com a edição da Lei nº 12.764 intitulada como “Lei Berenice Piana”, considerada uma das mais importantes para o Brasil nesse enfoque da inclusão da pessoa com TEA e com a proteção do Estatuto do Deficiente fez com que os autistas passem a ser considerados oficialmente pessoas com deficiência, tendo direito a todas as políticas de inclusão do país e assim respeitar autonomia, vontade e preferências individuais.

O sistema de incapacidades verificadas as alterações, deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social podendo abranger as peculiaridades do sujeito diante de suas singularidades.

Não são raras na literatura as produções que buscam conceituar pessoas com deficiência, a exemplo da obra intitulada “A Epopéia Ignorada: A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje”, do autor Otto Silva, segundo o qual são consideradas pessoas deficientes “[...] todas aquelas que estão abaixo dos padrões estabelecidos pela sociedade como de



‘normalidade’, por motivos físicos, sensoriais, orgânicos, ou mentais, e em consequência dos quais veem-se impedidos de viver plenamente” (SILVA, 1987, p.32).

As pessoas com deficiência não podem ser reputadas incapazes em razão, apenas, de sua debilidade. É que na ótica civil-constitucional, especialmente à luz da dignidade humana (CF, art. 1º, III) e da igualdade substancial (CF, arts. 3º e 9º), as pessoas com deficiência dispõem dos mesmos direitos e garantias fundamentais que qualquer outra pessoa, inexistindo motivo plausível para negar-lhes ou restringir-lhes a capacidade. E, muito pelo contrário, reclamam proteção diferenciada, de modo a que se lhes garanta plena acessibilidade. (FARIAS *apud* ROSENVALD, 2016, p.911).

O conjunto atual de normas dentro do ordenamento brasileiro que dispõem sobre os direitos das pessoas com deficiência é bastante amplo e complexo, mas a realidade nem sempre foi essa. Primeiro foi necessário mudar a percepção que a sociedade tinha desses indivíduos para que se pudesse entender que eles deveriam ser parte ativa da sociedade, integrando os ambientes sociais, inclusive o contingente trabalhista que antes eram excluídos por considerarem inaptos para exercerem tais ofícios.

Com a promulgação da nova Constituição em 1988 que proclama a igualdade entre todos e traz em seu texto artigos garantidores de direitos essenciais que colocam em foco a necessidade de se legislar para garantir a inclusão desse grupo há muito esquecido havendo promoção da igualdade de oportunidades e a proibição de discriminação das pessoas com alguma limitação, colocando todos em pé de igualdade e dignidade.

Em 24 de outubro de 1989, diante disso, é promulgada a Lei nº 7.853, que dispõe sobre a integração das pessoas com deficiência. No mesmo ano, foi apresentada à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.657/89, aprovado como a Lei nº 10.216, em abril de 2001, que dispõe exclusivamente dos direitos das pessoas “portadoras de transtornos mentais” e o modelo assistencial de saúde mental.

A Lei nº 9.394, de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, trazendo importantes previsões, como os recursos pedagógicos para cada aluno com deficiência. Inclusive, o capítulo V, da lei dispõe apenas sobre a Educação Especial, estabelecendo suas diretrizes gerais. Em complementação, no ano de 2007, o Ministério da Educação (MEC) editou a Política de educação especial na perspectiva da educação inclusiva, de acordo com convenção internacional ratificada pelo Brasil.

No ano de 2000 duas novas leis são promulgadas, a Lei nº 10.048 e a Lei nº 10.098, ambas sobre a acessibilidade. Em seguida foi assinado Decreto nº 5296/2004 que regulamenta



prioridade de atendimento à pessoa com deficiência e estabelece normas para a promoção da acessibilidade de forma ampla.

O marco de avanço e atual no legislativo foi A Lei nº 13.146/2015, que entrou em vigor no dia 5 de janeiro de 2016, após decorridos 180 dias de sua publicação, seguiu as diretrizes elencadas no art. 3º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, as quais se sustentam nos seguintes princípios: o respeito pela dignidade inerente, pela independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual; a não discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre o homem e a mulher e o respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito de preservar sua identidade.

Importante evidenciar que o respeito ao indivíduo ultrapassa a ideia de respeito à pessoa enquanto organismo vivo, vez que não vislumbra apenas a preservação e respeito ao corpo físico, mas também à sanidade mental e emocional tendo em vista o direito à dignidade humana também ser um direito de personalidade. (MORAES, 2006).

Em se tratando de dignidade humana, podemos entendê-la como:

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2006, p.21-22).

As determinações legais nacionais e internacionais relacionadas à dignidade humana e à proteção da pessoa com deficiência têm como pressuposto a garantia e efetivação do princípio da igualdade, vez que este possui o condão de equilíbrio dos direitos das pessoas.

Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade. Só é possível entendermos o tema de proteção excepcional das pessoas portadoras de deficiência se entendermos corretamente o princípio da igualdade. (ARAUJO, 2003, p.46).

No contexto de garantia de direitos, respeito à dignidade humana, efetivação do princípio da igualdade, percebe-se que a inclusão social toma forma. Aos deficientes, é garantido o acesso a todos os direitos das pessoas que não são portadoras de deficiências. Vale salientar que os deficientes físicos possuem algumas prerrogativas que lhes garantem um tratamento diferenciado perante os indivíduos não portadores de deficiência, tendo em vista que



para se garantir a igualdade, faz-se necessário o pressuposto constitucional que determina o dever de tratar desigualmente os desiguais, no limite de suas desigualdades, com vistas a garantir a igualdade de todos. (BRASIL, 2015).

A garantia de direitos efetivada através de tratamento diferenciado utilizado como pressuposto para a garantia da igualdade é a ferramenta jurídica fundamental para favorecer a inclusão social do indivíduo portador de deficiência, pois o cumprimento das normas de acessibilidade e inclusão possibilita a estes o acesso aos mais diversos direitos.

Conceituando inclusão social, tem-se que esta pode ser entendida como:

Tornar as pessoas participantes da vida social, econômica e política, assegurando o respeito aos seus direitos no âmbito da Sociedade, do Estado e do Poder Público. A inclusão é um processo que acontece gradualmente, com avanços e retrocessos isto porque os seres humanos são de natureza complexa e com heranças antigas, têm preconceitos e diversas maneiras de entender o mundo. Assim sendo, torna-se difícil terminar com a exclusão e mesmo existindo leis contra a mesma, não são leis que vão mudar, de um dia para o outro, a mentalidade da sociedade assim como o seu preconceito. (MACIEL, 2000, p.02).

Importante evidenciar que por muitos séculos, os aspectos inerentes aos portadores de deficiência os colocavam em um posto de inferioridade perante os demais indivíduos que compunham as sociedades. Contudo, isso vem mudando com a evolução humana e social. Nesse sentido, torna-se imperioso extinguir a ideia de que o deficiente não possui função social, vez que independente de sua deficiência, existem outras ações ou atividades humanas que o deficiente físico pode desenvolver com excelência.

A falta de conhecimento da sociedade, em geral, faz com que a deficiência seja considerada uma doença crônica, um peso ou um problema. O estigma da deficiência é grave, transformando as pessoas cegas, surdas e com deficiências mentais ou físicas em seres incapazes, indefesos, sem direitos, sempre deixados para o segundo lugar na ordem das coisas. É necessário muito esforço para superar este estigma. (MACIEL, 2000, p. 01).

As normas legais brasileiras, em especial o Código Civil de 2002, fortalecem a proteção da dignidade humana do indivíduo portador de deficiência, garantindo o respaldo legal para a efetivação da igualdade social, bem como utiliza ferramentas que possibilitam garantia de direitos, a exemplo do Estatuto do Portador de Deficiência que é uma legislação especificamente direcionada aos deficientes.



4. DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTATUTO RESPECTIVO E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA: A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 23, de forma sucinta, determina que os Estados-partes, em relação à pessoa com deficiência, tomem medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação, reconheçam a estas todos os direitos relativos à família (casamento, filhos, adoção, curatela etc.) e assegurem direitos e responsabilidade das pessoas com deficiência e instituições.

Todas as pessoas com deficiência passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade que antes não era reconhecida e hoje pode integrá-la e dar-lhe uma vida digna.

Como maneira de efetivar os direitos já garantidos pela Convenção o Estatuto surge também para efetivá-los, colocando a pessoa com deficiência em foco, garantindo dignidade e autonomia, além de dar enfoque para a acessibilidade e comunicação, efetivando o princípio da igualdade presentes não só na convenção internacional, como na Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana tem grande destaque na Constituição Federal, uma vez que ela é:

Uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana. Não é à toa que a Constituição Federal da Alemanha Ocidental do pós-guerra traz, também, estampada no seu artigo de abertura que “A dignidade da pessoa humana é inatingível. Respeitá-la e Protegê-la é obrigação de todo o poder público”. Foi, claramente, a experiência nazista que gerou a consciência de que se devia preservar, a qualquer custo, a dignidade da pessoa humana [...] Assim, para definir dignidade é preciso levar em conta todas as violações que foram praticadas, para contra elas, lutar. Então, se extrai dessa experiência histórica o fato de que a dignidade nasce com o indivíduo. O ser humano é digno porque é. (NUNES, 2010, p. 62-63).

Isto posto é possível entender que o princípio da dignidade permeia todo o texto da Constituição de 1988 que, como um todo, trabalha para garantir a sua consumação. Por isso, por ser esse princípio uma prerrogativa de existir como ser humano, as pessoas com deficiência também gozam dele em sua plenitude.

Todavia, a inclusão da pessoa com deficiência ultrapassa as barreiras jurídicas e inclui, entre outras, as sociais e as econômicas, as questões do preconceito além de exclusão. Quanto à última, observa-se que o Estatuto, seguindo uma orientação internacional que prima pela construção de uma sociedade inclusiva e, dessa forma, capaz de atender às reivindicações de



diversas minorias, entre elas a das pessoas com deficiência, busca criar uma cultura de inclusão e de equalização das diferenças.

A Lei nº 13.146/2015 ainda prevê expressamente em seu art. 10º o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, ou seja, significa a validação do princípio, mas a garantia à dignidade da pessoa humana, em razão da efetivação dos direitos daqueles grupos vulneráveis, como os idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência.

Desta forma, existe uma consonância entre as previsões da Convenção e o Estatuto no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, a garantia trazida no art. 1º da Lei nº 13.146 destaca que a forma de promover o exercício dos direitos e garantias fundamentais precisa ser em condições de igualdade. Não se pode, portanto, falar de dignidade humana sem tratar da igualdade, pois os dois princípios andam sempre juntos para tutelar a efetivação de políticas públicas.

O princípio da igualdade, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p.26), “se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais” e inaugura o capítulo dos direitos individuais na Constituição de 1988, sendo responsável por nivelar os cidadãos perante a norma legal posta.

De acordo com o autor o preceito da igualdade perante a lei, é voltado para o legislador e o aplicador da lei, pois a igualdade não é aplicada apenas às normas postas, mas a implementação por meio de políticas públicas e, quando necessário, a edição de novas normas. Isso porque a lei não pode ser fonte de um privilégio de uma grande maioria que se sente favorecido, mas como ferramenta reguladora da vida social, deve tratar com igualdade todos os cidadãos independentes de qual limitação se encontre sem haver distinção entre os cidadãos.

As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição. (MELLO, 2005, p.45).

Uma consideração a ser feita refere-se ao art. 116 do estatuto instituiu o art. 1.783-A no Código Civil que introduziu o instituto da tomada de decisão apoiada. Além do mais, a criação do instituto não foi somente a única modificação introduzida pelo estatuto, tendo também o seu art. 155 alterado o Título IV do Livro de Direito de Família do Código Civil, passando a ser titulado como “Da tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”.

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes



os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (CÓDIGO CIVIL, 2002).

A tomada de decisão apoiada coexistente e concorrente à curatela trata-se de um procedimento judicial, ambos são vinculados ao campo patrimonial. A tomada de decisão apoiada permite que a pessoa com deficiência mantenha autonomia para atuar, sem restrição de sua capacidade de fato, contando com o auxílio de apoiadores voluntários que assumem a missão de auxiliar a pessoa em seu cotidiano. É um mero apoio para auxiliar, cooperar, com as atividades cotidianas da pessoa e, por isso não deve ser confundido com a curatela, que apresenta como ponto importante o seu caráter patrimonial, sendo seu principal objetivo o de zelar e administrar os bens do curatelado. Além disso, acarreta uma mitigação extrema da personalidade do interditado, sendo, portanto, diminuída a capacidade de agir do curatelado.

Tendo em vista que a criação do novo instituto da tomada de decisão apoiada, bem como a curatela, possui como característica a necessidade de intervenção ser positiva ao deficiente, sendo que se o apoiador agir com negligência ou exercer pressão indevido no deficiente, será destituído de sua função a partir de uma denúncia fundada feita ao Ministério Público ou ao Juiz que participará de forma decisiva para assegurar a correção da relação processual entre beneficiário e apoiadores.

No instituto da curatela houve também significativas alterações e no rol dos legitimados para requerimento da interdição. Em regra, a curatela era aplicada aos portadores de deficiência mental, sendo agora regra excepcional e restrita aos aspectos patrimoniais e negociais. No rol dos legitimados a alteração para propositura da ação de interdição consiste na adição do próprio deficiente.

Portanto, o instituto da tomada de decisão apoiada se apresenta como um dos mais relevantes aspectos das recentes inovações no regime jurídico da capacidade civil. Isso porque, como é evidente, se presta à efetivação das garantias individuais e princípios contidos na Constituição Federal, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana como também o princípio da igualdade.

Diante disso, o aumento da autonomia das pessoas com deficiência, seguindo a tendência que vem sendo mundialmente adotada, se presta à manutenção do Brasil como país vanguardista na proteção das garantias individuais, bem como contribui para a consolidação do Estado Democrático de Direito.



Com o novo diploma, o casamento de pessoa que não podia manifestar vontade era considerado nulo. O portador de deficiência mental em idade núbil poderá contrair matrimônio ou união estável, constituindo família, expressando sua vontade diretamente ou por meio de responsável ou curador, além de poder também exercer a guarda e adoção, como adotando ou adotante em igualdade com as demais pessoas.

Percebeu-se que a Lei 13.146/2015 veio na hora exata ao conferir um tratamento mais digno às pessoas com deficiência, sendo uma verdadeira reconstrução valorativa aos dias de hoje, mas o grande desafio é a mudança de mentalidade, na perspectiva de respeito à dimensão existencial do outro e reconhecer que são tão merecedores quanto os demais.

5 A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A (RE)CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

A igualdade entre as pessoas é o principal ponto de atuação dos órgãos de proteção dos Direitos Humanos em todo o mundo, especialmente depois da entrada em vigor da Declaração Universal dos direitos Humanos, documento legal internacional que possibilitou reger universalmente a salva guarda dos direitos humanos, garantindo dessa forma a isonomia mundial.

Em se tratando de proteção da dignidade humana dos indivíduos, o texto legal da Declaração Universal dos direitos humanos é taxativa quando determina que todos devem ser tratados com respeito e igualdade, não sendo admitido nenhuma forma de segregação, preconceito ou diferenciação entre os seres humanos.

Já em relação a pessoas portadoras de deficiência, verifica-se que os direitos garantidos constitucionalmente, tendo respaldo também em legislações internacionais, buscam especialmente a igualdade social nos mais diversos aspectos da vida humana (seja trabalho, educação, lazer, esportes, relações interpessoais), garantindo assim a inclusão social.

Historicamente, percebe-se que por longos anos os portadores de deficiência eram segregados, vez que a sociedade os considerava inúteis e os tornavam um grupo social sem oportunidades. Com o advento de normas protetivas no âmbito do respeito à dignidade humana do indivíduo, e em especial às normas direcionadas às garantias dos direitos dos portadores de deficiência, verificou-se a implementação da inclusão social dos portadores de deficiência,



garantindo a estes indivíduos acesso aos mais variados direitos, tais como educação, trabalho, mobilidade, ou seja, inclusão social efetivamente garantida.

Os direitos humanos não podem fazer nenhum tipo de distinção entre os indivíduos detentores deste direito. A segregação social, racial, ou de qualquer outro tipo, não é admitida de forma nenhuma, tendo em vista as normas garantidoras de direitos relacionados à dignidade humana dos indivíduos. Nesse contexto, entende-se que é dado aos deficientes os mesmos direitos dados aos não portadores de deficiência.

Importante mencionar, porém, que aos deficientes são asseguradas algumas prerrogativas constitucionais que lhes garantam a igualdade, vez que para a efetivação da inclusão social e a igualdade entre todos os seres humanos, faz-se necessário tratar desigualmente os desiguais, no limite de suas desigualdades, com vistas a garantir a igualdade de todos. (BRASIL, 2015).

Por tal perspectiva, verifica-se que a garantia de direitos da pessoa com deficiência favorece a inclusão social deste indivíduo, vez que a partir da execução das regras legais, por meio de políticas públicas e de forma apropriada, é possível garantir inclusão social de forma efetiva e contínua.

Conceituando inclusão social, tem-se que esta pode ser entendida como:

Tornar as pessoas participantes da vida social, econômica e política, assegurando o respeito aos seus direitos no âmbito da Sociedade, do Estado e do Poder Público. A inclusão é um processo que acontece gradualmente, com avanços e retrocessos isto porque os seres humanos são de natureza complexa e com heranças antigas, têm preconceitos e diversas maneiras de entender o mundo. Assim sendo, torna-se difícil terminar com a exclusão e mesmo existindo leis contra a mesma, não são leis que vão mudar, de um dia para o outro, a mentalidade da sociedade assim como o seu preconceito. (MACIEL, 2000, p.02).

Verifica-se, a partir dos conceitos acima expostos, que a inclusão social possui como fundamento o princípio da igualdade que somado ao da dignidade humana, garante aos portadores de deficiência acesso a todos os direitos inerentes ao ser humano, vislumbrando dessa forma, o direito de ir e vir e respeito ao cidadão.

A abordagem da deficiência também sofreu transformações significativas para o processo de inclusão das pessoas com deficiência. A transição do modelo médico para um modelo social substituiu o enfoque negativo da deficiência, por uma nova perspectiva onde a incapacidade do indivíduo é determinada não por suas restrições físicas, mas pelo contexto ambiental onde vive. De modo que os fatores ambientais podem restringir ou ampliar a interação de um indivíduo no espaço edificado, independente do mesmo apresentar ou não uma deficiência. (SIMONELLI, 2009, p.17).

É fundamental abolir o velho e ultrapassado entendimento de que o deficiente é um peso social, vez que a deficiência, seja ela física, mental ou sensorial, impede o deficiente de



desenvolver atividades delimitadas de acordo com suas limitações, não impedindo tais indivíduos de desenvolver outras atividades que a sua deficiência não atrapalha.

Neste contexto, a inclusão social e as políticas públicas tornam-se imprescindíveis, tendo em vista o preconceito e as diferenças, além das dificuldades pelas quais passam as pessoas portadoras de deficiência. Importante mencionar que a exclusão social não deve ser admitida como decorrente do contexto de vida em sociedade, vez que tal modelagem segregadora de vida em social acaba tolhendo direitos e criando barreiras de distanciamento entre os indivíduos. (SIMONELLI, 2009). Sendo assim, a garantia de direitos das pessoas com deficiência deve ser preservada de maneira exaustiva, tendo em vista, a ainda existente, dificuldade dos portadores de deficiência alcançarem a efetivação de direitos por diversos fatores, sejam eles culturais, sociais, financeiros ou de acessibilidade.

Um ponto que merece destaque na garantia de direitos do portador de deficiência e consequentemente na inclusão social pode ser verificado através da garantia de acessibilidade. Entende-se, pois, que acessibilidade pode ser considerada como:

As condições e possibilidades de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações públicas, privadas e particulares, seus espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, proporcionando a maior independência possível e dando ao cidadão deficiente ou àqueles com dificuldade de locomoção, o direito de ir e vir a todos os lugares que necessitar, seja no trabalho, estudo ou lazer, o que ajudará e levará à reinserção na sociedade. (MEC, 2016).

Analisando todos os direitos inerentes ao ser humano, em especial aos portadores de deficiência, verifica-se que a cidadania também consubstancia um direito de todos. Por cidadania, entende-se a qualidade de ser cidadão, possuidor de direitos e deveres e a relação deste com o Estado para que sejam garantidas todas essas prerrogativas. (NABAIS, 2005).

Levando em consideração o que já foi exposto, verifica-se que a inclusão social dos deficientes vem se firmando a cada ano que passa. As legislações brasileiras, em todas as esferas estatais, têm buscado garantia a efetivação deste direito, consubstanciando dessa forma a construção de uma cidadania pautada única e exclusivamente na garantia de direitos de todos os seres humanos, independente de sua condição, seja ela, física, mental, sensorial, social, ou qualquer outra diferença que existe entre os indivíduos. (SANTOS, 2015.)

Para os indivíduos portadores de deficiência, a inclusão social e consequente efetivação da cidadania é uma conquista, vez que a deficiência, por si só, já causa limitações e sentimentos de diferenciação perante dos demais indivíduos. Contudo, uma sociedade pautada pela igualdade, é possível tornar tais diferenças mais amenas, garantindo a todos os cidadãos o



direito de viver, crescer, se desenvolver físico, psíquico, acadêmico e economicamente, prezando desta forma a dignidade humana.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o trabalho percebeu-se que a Lei 13.146/2015 surgiu para beneficiar aquelas pessoas que possuem algum tipo de deficiência, seja ela psíquica, física ou intelectual, mas que conseguem, por mais difícil que seja, exercer suas vontades. Essas pessoas não serão consideradas relativamente incapazes, sendo agora entendidas como plenamente capazes, podendo praticar seus atos com proteção de seus interesses existenciais e patrimoniais, onde evidencia-se um dos benefícios deste novo instituto, a promoção da “autonomia da pessoa, sem cerceá-la”, ou seja, sem restrição da sua plena capacidade.

Cabe apontar que a nova Legislação além de resguardar àqueles que se encontram em vulnerabilidade, estará em igualdade com a Constituição Federal, assegurando assim, os princípios da Igualdade e da dignidade da pessoa humana, ocasionando uma mudança de foco na abordagem das pessoas com deficiência, objetivando uma maior liberdade do portador de deficiência mental. Nota-se o caráter inclusivo do aludido dispositivo pela amplitude do alcance de suas normas, concretizando uma conquista social ao consagrar um sistema normativo que contemple o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou diversos dispositivos do Código Civil, em especial nos aspectos da capacidade, da curatela, criou o instituto da tomada de decisão apoiada, entre outros aspectos.

Uma grande conquista entre as pessoas com deficiência foi a tomada de decisão apoiada, ou seja, não retira ou interfere na capacidade civil da pessoa, apenas estabelece-lhe auxílio para prática de determinado ato e tenha qualquer dificuldade prática na condução de sua vida civil, podendo optar pela curatela, diante de incapacidade relativa, ou pelo procedimento de tomada de decisão apoiada.

Diante disso, se reconhece a grande valia e o caráter inclusivo do Estatuto das Pessoas com Deficiência, e um instrumento importante de cobrança da efetivação desses direitos, por meio de políticas públicas, com suporte na mudança de mentalidade no seio social, bem como pelo correto manejo da nova legislação, a fim de privilegiar em sua plenitude os postulados da dignidade da pessoa humana e isonomia e com o apoio da sociedade convocada a participar



desse processo de conscientização, que é de fundamental importância, já que somente por meio dessa participação efetiva serão quebrados os paradigmas antigos em relação às pessoas com deficiência, construindo a formação de novos conceitos sobre essas pessoas.

Com a sociedade participante, os seus direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro poderão ser efetivos; assim, será garantido o pleno gozo destes por todos. Dessa forma, cumprir-se-ão os preceitos fundamentais que são necessários para a concretização do objetivo prioritário, idealizado pelo constituinte e resguardado pela Constituição Federal: o Estado de Direito.

Deve-se lembrar ainda que, para que as pessoas portadoras de deficiência tenham mudanças na sua qualidade de vida e possam de fato usufruir de dignidade e cidadania, investimentos públicos deverão ser feitos no sentido de qualificar profissionais que, de alguma forma, vão trabalhar ou interagir com essas pessoas, seja na área da saúde, na área da educação, no trabalho, lazer, ou em qualquer situação. Para isso é necessário que o governo invista em campanhas que objetivem a conscientização da sociedade no que diz respeito às necessidades e o acesso aos direitos da pessoa com deficiência. Baseado nisso, poderão ser utilizados os órgãos públicos, igrejas, entidades educacionais, mídia, etc. como mecanismos de comunicação que visem a transmitir e expandir informações ao grupo maior de pessoas. Informações estas que tenham capacidade de quebrar os paradigmas anteriores do preconceito e discriminação, com o objetivo de formar uma nova consciência social sobre a pessoa com deficiência e suas características.

Portanto, o Estatuto da Pessoa com deficiência traz forças para os deficientes lutarem pelos seus direitos e não mais aceitarem as exclusões proporcionadas por leis e institutos sem a devida observância dos direitos e deveres humanos dos portadores de deficiência. Diante da pesquisa realizada verificou-se que a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência visou trazer uma maior proteção aos deficientes, assim como a garantia de um tratamento mais digno, priorizando a autonomia de vontade dos mesmos, a fim de evitar práticas discriminatórias.

Dessa forma, os problemas enfrentados pelos portadores de deficiência não estão relacionados à carência de leis, visto que existem inúmeras normas internas e internacionais que garantem todos os direitos que essas pessoas necessitam para verdadeiramente serem incluídas socialmente. Ao contrário, a solução do problema passa pela mudança de paradigma



por parte da sociedade sobre os portadores de deficiência e, sobretudo, pela falta de políticas públicas para tornar efetivos os direitos reconhecidos no ordenamento jurídico.

Assim, ficou evidente acerca das inovações jurídicas trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como considera-se as formas de proteção ao deficiente previstas na nova lei, quais sejam a curatela e a tomada de decisão apoiada. Por fim, examina-se os impactos da aprovação dessa nova legislação na teoria das capacidades no atual Código Civil. Com isso, verifica-se que o deficiente não será mais considerado incapaz, apesar de ser mantida a possibilidade de interdição como medida excepcional, tratando-os de forma igualitária com os demais indivíduos. Ademais, embora a legislação tenha o escopo de proteção e dignidade ao deficiente, ressalta-se que a regulamentação trazida no estatuto trará consequências em várias áreas do direito civil, o que, ao invés de trazer benefícios, pode acarretar um prejuízo aos mesmos.

Outra conquista com a entrada do Estatuto foi que o portador de deficiência mental em idade núbil poderá contrair matrimônio ou união estável, constituindo família, expressando sua vontade diretamente ou por meio de responsável ou curador, além de poder também exercer a guarda e adoção, como adotando ou adotante em igualdade com as demais pessoas.

Verifica-se, assim, a ressignificação das pessoas enquanto seres humanos, especialmente quando se trata do Direito de Família, tendo em vista que o Estatuto da Pessoa com Deficiência abriu um leque de vantagens e garantias das pessoas inseridas no contexto legal do referido diploma legal, tendo por base a individualidade, o respeito à dignidade humana e a cidadania de cada indivíduo.

O Direito de Família assume papel decisivo na melhoria da qualidade de vida das pessoas deficientes tendo em vista que os direitos civis são aqueles que contextualizam o indivíduo enquanto ser humano possuidor de direitos perante a sociedade. Nesse contexto, a repercussão da Lei do Deficiente perante o Direito Civil se caracteriza pela inserção social destes, demonstrando a igualdade de todos e a atuação humana de cada indivíduo de maneira isonômica, vez que traz para o contexto de ações da vida civil do deficiente, especialmente na seara do Direito de Família, atos que antes eram mitigados.

Por fim, pode-se perceber que os avanços atuais da legislação se tornam relevantes na conjuntura social versando a visibilidade da inclusão da pessoa com Necessidade Educacional Especial (NEE), em especial a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo. É válido



salientar que as leis são embasamentos para reflexões sobre o que é ser inclusivo e qual a importância do ato inclusivo na sociedade.

Conclui-se, assim, que a legislação ora analisada trouxe respaldo jurídico para as atividades e ações civis dos deficientes. Em termos de Direito de Família, percebe-se uma maior presença e aceitação do deficiente como indivíduo único, detentor de direitos, fato este que evidencia a cidadania deste e sua inserção social como sujeito de direitos. Este estudo não esgota o tema, contudo abre o caminho para que mais pesquisas se desenvolvam e seja possível desenvolver cada vez mais meios jurídicos eficazes que garantam os princípios protetores da dignidade humana de cada indivíduo na sociedade brasileira, evidenciando que a inclusão é um direito e não um privilégio.

7. REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. *Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003.

BRASIL. *Constituição Federal do Brasil*. 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf Acesso em: 03, set. 2019.

_____. *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em Acesso em: 03 set. 2019.

_____. *Código Civil Brasileiro*. 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf> Acesso em: 03, set. 2019.

CARNEIRO, Luciana Vieira. *O Estatuto da pessoa com deficiência e seus reflexos na capacidade civil*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 05 set 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52101/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-seus-reflexos-na-capacidade-civil>. Acesso em: 05 set 2019.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, v.I

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1023 p.



FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo*. Salvador, JusPodivm, 2ª ed., 2016, p. 243.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Parte Geral*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 18ª edição. Rio de Janeiro – Editora Forense. 2001.

GURGEL, Yara Maria Pereira. *Direitos Humanos, Princípio da Igualdade e Não Discriminação: Sua Aplicação às Relações de Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2010. 206 p. p. 31.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. *Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados*. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LIPP, Marilda Novaes. *Sexo para deficientes mentais*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1988.

MACIEL Maria Regina Cazzaniga. *Portadores de deficiência: a questão da inclusão social* São Paulo Perspec. vol.14 no.2 São Paulo Apr./June 2000 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200008 Acesso em: 05, setembro, 2021

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 18 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEC. Ministério da Educação e Cultura. *Acessibilidade*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/acessibilidade-sp-940674614> >. Acesso em: 02, setembro, 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. 48 p. p. 45.

MORAES, Alexandre de. *“Direito Constitucional”*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NABAIS, José Cassalta. *Solidariedade social, cidadania e direito fiscal*. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (coords.). *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005.

NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 159 p. p. 62-63.

OLIVEIRA, Adriana Carla Silva de et al. *Manual de normalização bibliográfica para elaboração de monografia*. Natal: Universidade Potiguar, 2006. (Coleção Documentos Normativos da Universidade Potiguar: Série Laranja: Regulamento e Normas das Atividades Acadêmicas, v.1).



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Relatório mundial sobre a deficiência*. World Health Organization, tradução Lexicus Serviços Linguísticos, São Paulo, SEDPcD, 2012.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 02, set. 2019.

PASCHOAL, SANDRA REGINA REMONDI INTROCASO. *A evolução histórica da principiologia dos códigos civis brasileiros e suas repercussões na teoria da responsabilidade civil*. 2010. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-evolucao-historica-da-principiologia-dos-codigos-civis-brasileiros-e-suas-repercussoes-na-teoria-da-responsabilidade-civil/> >. Acesso em: 05, setembro, 2021.

PELUSO, Cezar [coordenador]. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Barueri-SP, Manoele, 11^a ed., 2017, p. 2056. Disponível em: < <http://mackenzie.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520453186/pages/21>>. Acesso em 04 set. 2019

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Lei 13.146 acrescenta novo conceito para a responsabilidade civil*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/>>. Acesso em: 05 set. 2019.

ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de Direito das Famílias*. 2^o ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

RICHARDSON, R. J. *Pesquisa social: métodos e técnicas*. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4545, 11 dez. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45033>>. Acesso em: 2 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3^a ed. Ver. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Otto Marques da. *A Epopéia ignorada: A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje*. 1987. Disponível em: <<https://issuu.com/amaurinolascosanchesjr/docs/-a-epopeia-ignorada-oto-marques-da->>. Acesso em: 03 set 2019. p. 16.

SIMONELLI, Ângela Paula. *Contribuições da análise da atividade e do modelo social para inclusão no trabalho das pessoas com deficiência*. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/3331/2289.pdf?sequence=1> Acesso em: 30, setembro, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. v. único. 1 ed. São Paulo, SP: Editora Método, 2011.



Sobre as autoras:

Loriene Dourado | E-mail: lorienedourado@gmail.com

Doutoranda em Direito Público; Mestre em Direito; Possui graduação em Licenciatura Plena em Letras - Habilitação em língua Inglesa e Língua Portuguesa e suas respectivas Literaturas; graduação em Direito - CESREI - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (2018); Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá (2018 - 2020); Pesquisadora do NPJURIS/UNESA; PESQUISADORA DO GRUPO DE PESQUISA EM DIREITOS HUMANOS E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL - GPDHTS da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO; Sócia proprietária no escritório - LORIENE_DOURADO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, Professora Universitária no Centro de Ensino Superior CESREI; Conselheira Deliberativa na Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica - ABMCJ/PB; Escritora; Palestrante; Professora no Governo do Estado da Paraíba - Educação à distância (EAD), Práticas Pedagógicas; Conciliadora e Mediadora do CENTRO JUDICIAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (2016 - 2018). Membro da Law and Society Association - USA; Atua em Direito Civil, e Direito Público; Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Atua nas seguintes áreas: Direito de Família e Sucessões; Direitos Humanos, Direito Constitucional e Direito Ambiental.

Maria Marli Castelo Branco de Melo | E-mail: marlicastelobranco.adv@hotmail.com

Mestra em Direito Público e Evolução Social, pela Universidade Estácio de Sá - RJ, Especialista em Gestão Pública UEPB e Gestão Pública de Gênero, Raça e Etnia - UFPB, Graduada em DIREITO pela União de Ensino Superior de Campina Grande (2010) e Serviço Social, pela Universidade Regional do Nordeste (1974); Coordenadora da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Mulheres do município de Campina Grande - PB, membro do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família e representa a Comissão dos Direitos da Família da OAB - PB. Membro da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica - ABMCJCG. Membro da Law Society and Association - USA - LSA. Autora de Livro. Atua como Assistente Social na Vara da Violência Doméstica e Familiar de Campina Grande - TJPB

